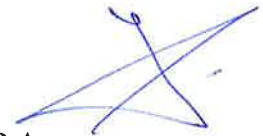


2

121  
16



S. R.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

\*

PROCESSO N° 2485/19.2YRLSB

Apelação

ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA

Relator: Desemb. Duro Mateus Cardoso

Adjuntos: Desemb. Albertina Pereira e Desemb. Leopoldo Soares

### SUMÁRIO

Greve. Serviços mínimos. Oficiais de Justiça. Processo eleitoral para a Assembleia da República. Justificação existência de turnos. Necessidade social impreterível. Proporcionalidade. SIMF

**I-** O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS, não se conformando com o Acórdão do Colégio Arbitral de 19 de Agosto de 2019, proferido no Processo nº 23/2019/DRCT – ASM, que determinou a fixação de serviços mínimos para a greve decretada pelo Recorrente, para o período entre as 00h e as 24h, dos dias 26, 27 e 30 de Agosto e 6 de Setembro de 2019, para todas as operações decorrentes do processo eleitoral naqueles dias, de acordo com o calendário elaborado pela CNE decorrente da legislação eleitoral, integrando a designação de dois oficiais de justiça que exerçam funções no Juízo Cível da Comarca, designados rotativamente pelo Administrador Judiciário desta, com excepção das comarcas de Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Porto Este, dele veio interpor recurso de apelação apresentando as seguintes conclusões:

*1. O acórdão do Colégio Arbitral fixou serviços mínimos para a greve decretada pelo Recorrente para o período entre as 00h e as 24h, nos dias 26, 26, 27, 30 de Agosto e 6 de Setembro de 2019, para os Juízos competentes e responsáveis pela tramitação do processo eleitoral.*

*2. De acordo com o art. 384º n.º 7 da LTFP, a imposição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.*

*3. A interpretação "mecânica" do Colégio Arbitral não teve em conta que os prazos previstos na Lei Eleitoral, que terminem em fins-de-semana e feriados, não*



S. R.

122  
16

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*são praticados turnos, pelo que não foram respeitados os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.*

4. *Os argumentos para sustentar a necessidade de serviços mínimos para a greve decretada para os dias 26, 27, 30 de agosto e 6 de Setembro de 2019, para os Juízos Centrais de Competência Cível, colidem com a LOSJ e com a Lei Eleitoral.*

5. *Não é verdadeiro nem foi demonstrado no acórdão recorrido o argumento de que as datas fixadas pela CNE são as datas limite para a prática dos atos a que respeitam e desrespeitá-las pode pôr em causa todo o processo eleitoral, não sendo possível o adiamento da sua prática para além daqueles prazos.*

6. *O acórdão recorrido não identifica um único acto, que caso seja praticado no dia seguinte aos dias de greve coloque em causa as eleições.*

7. *Não por, essa razão, razoável que sejam fixados serviços mínimos para a greve marcada para os dias 26, 27, 30 de agosto e 6 de Setembro, para os Juízos Centrais Cíveis, pelas mesmas razões que a LOSJ não impõe a prática de actos previstos na Lei Eleitoral Lei Eleitoral, que terminem em feriados e fins-de-semana e feriados, nos turnos.*

8. *Uma vez que os Juízos Centrais Cíveis estão encerrados aos sábados, domingos e feriados que não recaiam às segundas férias, sem funcionamento de turnos, não estamos perante as tais necessidades que são realmente impreteríveis ou inadiáveis, pelo que não podem ser decretados serviços mínimos para esta greve.*

9. *O acórdão recorrido não respeitou os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (n.º 7 do artigo 398.º da LTFP) já que não há necessidades sociais impreteríveis que tenham que ser satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo no sacrifício inoportável de uma necessidade primária, para a greve marcada para os dias 26, 27, 30 de agosto e 6 de Setembro, para os Juízos Centrais Cíveis.*

10. *Pelo que, o acórdão encontra-se ferido de ilegalidade e inconstitucionalidade por violação dos art.s 18º e 57º da CRP e do art. 397º n.º 2 d) da LTFP, devendo ser revogado.*



S. R.

123  
16

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*Termos em que, devem V.Ex. as julgar procedente, por provado, o recurso, e em consequência deverá ser revogado o acórdão recorrido, fazendo assim a habitual JUSTIÇA!*

O Ministério da Justiça/Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) contra-alegou, pugnando pela manutenção da decisão recorrida concluindo pela forma seguinte:

*A. É errado, da parte do recorrente, defender que apenas os atos jurisdicionais que devam ser praticados em serviço de turno são urgentes e inadiáveis e, bem assim, idóneos à fixação de serviços mínimos.*

*B. Com efeito, existem no ordenamento jurídico outros processos que apesar de não estarem expressamente referidos no serviço de turno, ainda assim, são urgentes. É o caso do processo eleitoral.*

*C. Além disso, é a própria natureza do processo eleitoral que tornaria desnecessária a sua previsão naqueles diplomas e, para aquele efeito, que a sua tramitação fosse assegurada no serviço de turno.*

*D. É que os atos de processos urgentes que justificam a existência de um turno, têm de ser praticados num prazo máximo muito curto, mas a sua ocorrência não é controlável, planeável ou, sequer, antecipável. Pode ocorrer a qualquer momento e o sistema judiciário tem de dar resposta, garantindo a prática de um ato em tempo útil e dentro do limite estipulado.*

*E. Já os atos a praticar no processo eleitoral entroncam numa calendarização que pode e deve ser ponderada e pensada, onde se identificam dias concretos para a prática dos atos/operações a realizar. Por outro lado, tal planeamento não envolve apenas o sistema judiciário, mas toda uma sêrie de outras entidades que, de forma progressiva e ininterrupta, contribuem para que se alcance um objetivo comum - o da realização das eleições legislativas no dia determinado pelo Presidente da República.*

*F. Ora, toda esta envolvência torna o processo eleitoral, desde que respeite os tempos da lei, perfeitamente calculável, antecipável e planeável. Sendo absolutamente essencial que assim seja.*



S. R.

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

124  
E

G. É por isso infundado e falacioso o argumento do recorrente quando entende que só serão necessidades sociais impreteríveis os atos que vão ao turno.

H. Precisamente por essa razão, é infrutífero que o recorrente invoque as decisões proferidas por este venerando Tribunal da Relação de Lisboa de 27-02-2018 e de 10-04-2019, proferidos nos processos n.os 2119.3YRLSB, 687/19.0YRLSB, 619/19.3YRLSB, 640/19.4YRLSB e 641 /19.2YRLSB.

I. Ali, doutamente se decidiu não ser de fixar serviços mínimos em greves de 24 horas, quando em causa estavam datas que permitiam que o tribunal proferisse uma decisão no prazo máximo de 48 horas, mesmo em caso de adesão total à greve.

J. Aqui não está em causa a prolação de uma decisão em 48 horas, mas tão só o cumprimento escrupuloso do calendário eleitoral fixado pelo CNE, que é urgente e inadiável, com indicação de dias concretos. Em causa, aqui, estão greves decretadas para as datas limite fixadas para a prática de atos do processo eleitoral.

K. Termos em que não é pelo facto de o processo eleitoral ou os atos a praticar no seu decurso não virem previstos no serviço de turno que os torna menos urgentes, importantes ou mesmo adiáveis.

L. É bom ter sempre presente que em causa estão o direito de participação na vida política e o direito de acesso a cargos públicos, consagrados nos artigos 48.º e 50.º da CRP. Está igualmente em causa a possibilidade prática de concretizar as eleições na data fixada pelo Presidente da República, correndo-se o risco de impossibilitar o exercício da soberania pelo povo da forma mais básica da democracia através do voto.

M. Neste conspecto, tem entendido o Tribunal Constitucional (nos acórdãos mencionados nestas contra-alegações e em muitos outros):

i) Que o processo eleitoral não admite delongas, e que qualquer eventual protelamento implicaria com toda a probabilidade a perturbação do processamento dos subsequentes atos eleitorais;

ii) Que a prática dos atos eleitorais está sujeita a prazos improrrogáveis;



S. R.

125  
16

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

iii) *Que não se pode passar à fase seguinte sem que a anterior esteja concluída, daí resultando que os atos não praticados ou consumados depois de uma determinada fase eleitoral, já não possam ser aproveitados ou impugnados numa etapa diversa do iter eleitoral, e*

iv) *Que a principal consequência desta conceção do desenvolvimento "em cascata" do processo eleitoral é a de que as irregularidades processuais só podem ser supridas, com base na notificação do juiz ao mandatário da lista visada, até ao momento em que o juiz decide sobre a admissão ou rejeição da lista.*

N. *A ilação que o SFJ retira desta infundada tese do serviço de turno, é a de que os atos que haveriam de ser praticados no dia de greve, podem sempre ser assegurados no dia útil posterior ao termo da greve.*

O. *Porém, recorde-se que estão em causa greves agendadas para as datas limite de certos atos do processo eleitoral. É que nem o recorrente SFJ, nem a DGAJ ou mesmo o colégio arbitral que proferiu o acórdão sob análise, podem partir do princípio de que o juiz competente pela tramitação do processo eleitoral decidiria no sentido de aceitar um ato fora de prazo.*

P. *Esse é um exercício soberanamente reservado ao tribunal competente para tramitar tal processo, além de que uma decisão nesse sentido seria muito duvidosa se levarmos em linha de conta o entendimento que o Tribunal Constitucional tem vindo a fazer sobre a urgência do processo eleitoral e a perentoriedade dos prazos legalmente fixados para a prática dos atos.*

Q. *Em função do que vem sendo dito, considera-se que nenhuma censura merece o douto acórdão recorrido, que bem enquadrou os interesses conflitantes no nosso ordenamento jurídico, e apenas restringe na medida adequada, necessária e proporcional aquele que é um direito fundamental de extrema importância, o direito à greve.*

*Termos em que deve o presente recurso de apelação ser julgado improcedente e, em consequência, deve ser confirmada a douta decisão recorrida, fazendo-se assim a costumada JUSTIÇA.*



S. R.

126  
16

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Correram os Vistos legais, tendo a Digna Procuradora Geral-Adjunta do Ministério Público emitido Parecer (fols. 110), no sentido de ser negado provimento ao reurso e confirmada a decisão recorrida.

**II-** Nos termos dos arts. 635º-4, 637º-2, 639º-1-2, 608º-2 e 663º-2, todos do CPC/2013, o âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações; os tribunais de recurso só podem apreciar as questões suscitadas pelas partes, salvo se importar conhecê-las oficiosamente.

Atento o teor das conclusões das alegações apresentadas pelo apelante, a questão que fundamentalmente se coloca no presente recurso é a de saber-se se o Colégio Arbitral não deveria ter decretado serviços mínimos para a greve decretada par os dias 26, 27 e 30 de Agosto e 6 de Setembro de 2019.

### **III-** Decidindo.

Como já tem sido repetidamente escrito em vários Acórdãos desta Relação, (veja-se, por exemplo, o Ac. de 10-04-2019, P. nº 641/19.2YRLSB.L1-4, Rel. Desemb. Maria José Costa Pinto, disponível em [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)) sendo a greve um direito fundamental garantido aos trabalhadores, consagrado na Constituição da República Portuguesa, na lei, na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, apenas são admissíveis restrições ao direito à greve com fundamento constitucional e que respeite os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

Constituindo os serviços mínimos uma limitação ao exercício do direito de greve, com expressa previsão constitucional (art. 57.º-3 da CRP) devem os mesmos assegurar o nível mínimo de prestação susceptível de cobrir aquilo que mereça a qualificação de necessidades sociais impreteríveis.

Como ressalta evidente, os dias para os quais foi convocada a greve coincidem, no mês de Agosto, com o período das férias judiciais de verão correspondendo a uma segunda-feira, uma terça-feira e a uma sexta-feira. No mês de Setembro, o dia de greve a 6 correspondia a uma sexta-feira.

Defende o recorrente que os prazos previstos na lei eleitoral podem ser praticados no dia seguinte aos dias de greve, nos mesmos termos em que terminando



S. R.

127  
E

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

um prazo previsto na Lei Eleitoral em Sábados, Domingos ou feriados, o acto pode ser praticado no dia útil seguinte.

Por outro lado, não se pode concordar com a perspectiva de os prazos previstos na lei eleitoral podem ser praticados no dia seguinte aos dias de greve.

Basta atentar no Mapa-Calendário das Operações Eleitorais para a Eleição para a Assembleia da República de 6 de Outubro de 2019 emitido pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), cuja cópia se mostra junta a fols. 76 a 88 v., para se verificar o seguinte:

- A 26 de Agosto termina o prazo para apresentação de candidaturas ao Juiz Presidente do Tribunal da Comarca e nesse dia têm de se ser afixadas as listas à porta do edifício do Tribunal;

- A 27 de Agosto é feito o sorteio das Listas, afixação do resultado do sorteio à porta do Tribunal e o respectivo envio à CNE, ao MAI e ao Representante da República. A 27/8 é ainda feita a verificação das listas de candidatos que se estende até ao dia 28 de Agosto;

- A 30/8 acaba o prazo para suprir irregularidades das listas de candidatos que o juiz tenha detectado;

- A 6/9 termina o prazo para o juiz decidir as reclamações relativas à apresentação das listas, tendo de a relação completa das listas admitidas ser afixadas até esta data, sendo que é a partir das datas das decisões finais do Juiz que poderá haver recurso para o Tribunal Constitucional;

- Afixação das listas definitivamente admitidas após decisão de recursos apresentados ao Tribunal Constitucional e respectivo envio à CNE, ao MAI, ao Representante da República, à Câmaras Municipais e às Embaixadas.;

Temos, portanto, uma série de prazos peremptórios, encadeados e sucessivos, cujo processo, perante os tribunais, termina a 3/10. Tudo com a finalidade do processo eleitoral estar concluído 3 dias antes do dia das eleições e em completo respeito pelos estritos e apertados prazos eleitorais.

Assim, por exemplo, bastaria que no dia 26/8 as listas não fossem afixadas à porta do Tribunal e tal só ocorresse a 28/8 (uma vez que a greve estava também

7



S. R.

128  
16

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

decretada para 27/8) para que, para além de estar inviabilizado o sorteio das listas do dia 27/8 e subsequente afixação e envio do resultado do sorteio, também o Juiz Presidente não tivesse qualquer prazo para verificar a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos, uma vez que segundo o referido Mapa-Calendário tal deveria ter lugar nos dias 27/8 e 28/8. E, claro, afectando e inquinando todo o processo subsequente, num efeito devastador de “bola de neve”.

Acrescenta o recorrente que os serviços mínimos decretados pelo Colégio Arbitral colidem com a LOSJ e com a Lei Eleitoral, uma vez que esta não prevê a prática de actos do processo eleitoral para sábados domingos e feriados, nem prevê a LOSJ que os actos previstos na Lei Eleitoral, que terminem em fins-de-semana ou feriados sejam praticados nos turnos. Ou seja, os prazos previstos na Lei Eleitoral, apesar de serem praticados nas férias judiciais, não são praticados nos turnos, são transferidos para o primeiro dia útil seguinte.

É certo que Lei Eleitoral não prevê expressamente a prática de actos do processo eleitoral para sábados domingos e feriados, nem prevê a LOSJ que os actos previstos na Lei Eleitoral, que terminem em fins-de-semana ou feriados sejam praticados nos turnos.

Porém, esquece-se o recorrente que a LOSJ, no seu art. 36º-1 estabelece que *“Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.”* (sublinhado nosso).

Ora a organização de turnos para execução do serviço relativo ao Processo Eleitoral é, precisamente, uma das situações possíveis em que tal plenamente se justifica. E justifica-se a existência de turnos para este trabalho específico em tempo de férias, fins-de-semana ou feriados nos termos daquele art. 36º da LOSJ, pela rigidez e sucessão dos prazos estabelecidos no processo, por um lado, e por outro, pela necessidade de assegurar a efectiva realização das operações materiais indispensáveis à concretização das eleições para a Assembleia da República, sendo que estas fazem parte da essência da vida democrática de uma Nação e, como tal, de relevância extrema para o conjunto de uma sociedade organizada, como a nossa.





S. R.

129  
10

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Não existe, por isso, qualquer colisão com a LOSJ ou a Lei Eleitoral.

Do já exposto, decorre também que dada a relevância nacional extrema da realização dos actos necessários ao normal desenrolar do processo eleitoral para a Assembleia da República, em casos como o que nos ocupa justifica-se a existência de serviços mínimos uma vez que se destinam a “*ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*”.

Por isso bem andou o Colégio Arbitral ao entender necessário o estabelecimento de tais serviços.

Sendo certo e seguro que os serviços mínimos não podem excluir, ou esvaziar totalmente o conteúdo útil do direito à greve, vejamos se os que foram estabelecidos respeitaram os princípios da adequação e da necessidade.

Como escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, I, 4.<sup>a</sup> edição, Coimbra, 2007, pags. 392 a 393, “O princípio da proporcionalidade (também chamado princípio da proibição do excesso) desdobra-se em três subprincípios: (a) princípio da adequação (também designado por princípio da idoneidade), isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); b) princípio da exigibilidade (também chamado princípio da necessidade ou da indispensabilidade), ou seja, as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa «justa medida», impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos”.

A decisão recorrida fixou o seguinte:

- A designação de dois oficiais de justiça que exerçam funções no Juízo Cível da Comarca, designados rotativamente pelo Administrador Judiciário desta, com excepção das comarcas de Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Porto Este

Ora afigura-se desproporcionado para o volume de trabalho expectável nos dias em que os serviços mínimos vão funcionar, a necessidade de uma dupla de



S. R.

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

oficiais de Justiça para todas as Comarcas (excluindo as já excepcionadas pela Decisão Arbitral).

Tal só poderá justificar-se nas Comarcas pertencentes a Distritos cuja população ultrapassa os 750.000 habitantes e na Comarca dos Açores pela sua acentuada descontinuidade territorial.

Haverá, pois, de alterar-se a decisão recorrida em conformidade.

X- Pelo exposto, acordam os Juizes desta Relação em julgar a apelação parcialmente procedente e, em consequência, altera-se a decisão recorrida que passará a ser nos seguintes termos:

*“Devem ser assegurados pelos Juízos competentes e responsáveis pela tramitação do processo eleitoral os seguintes serviços mínimos:*

*A) Todas as operações decorrentes do processo eleitoral a verificarem-se nos dias 26, 27 e 30 de Agosto e 6 de Setembro de 2019 de acordo com o calendário elaborado pelo CNE decorrente da legislação eleitoral.*

*Quanto aos meios:*

*B) A designação de um Oficial de Justiça que exerça funções nos juízos Centrais Cíveis das Comarcas, designado rotativamente pelos Administradores Judiciários destas, com excepção das Comarcas de Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Porto Este, e com excepção das Comarcas de Lisboa, Porto, Braga, Setúbal, Aveiro e Açores para as quais se designam, nos mesmos termos, 2 Oficiais de Justiça.”*

Custas da apelação na proporção de 75% para o recorrente e 25% para a recorrida, sem prejuízo de isenção nos termos do art. 4º do Reg. Custas Processuais e das custas de parte que hajam de reembolsar por força do art. 4.º-7 do mesmo Regulamento.

Lisboa, 18 de Dezembro de 2019

*João Manuel Duarte Neto*  
*depois de*

130  
16



**Tribunal da Relação de Lisboa**

**4ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Processo: 2485/19.2YRLSB	Apelações em processo comum e especial (2013)	Referência: 15255925
--------------------------	---	----------------------

**ATA DE SESSÃO E JULGAMENTO**

Em 18-12-2019 às 11:00, nesta cidade de Lisboa e sala de sessões do Tribunal da Relação de Lisboa, em sessão presidida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador Presidente da Secção **Dr. José Feteira**, comigo Escrivã Auxiliar Maria Emília Carvalho, aqui foram apresentados, a fim de se proceder à respectiva conferência, os autos acima identificados vindos da Direção Geral da Administração e do Emprego Público, em que são:

**Recorrente: Sindicato dos Funcionários Judiciais**

**Recorrido: DGAJ - Direção-Geral da Administração da Justiça**

Realizada a conferência, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador Relator, **Dr. Duro Mateus Cardoso**, foram entregues os autos com o antecedente Acórdão por ele assinado e pelos Adjuntos, os Excelentíssimos Senhores Juiz Desembargador ***Dra. Albertina Pereira*** e Juiz Desembargador ***Dr. Leopoldo Soares***.

A presente ata foi integralmente revista e por mim, Maria Emília Carvalho, elaborada.

\_\_\_\_\_

*ME*

\_\_\_\_\_



200460-10080840



R E 2 1 7 1 2 0 3 2 5 P T

2485/19.2YRLSB

Exmo(a) Senhor(a)  
 Licenciado Em Direito Diogo Sousa  
 Em Representação da DGAJ  
 Av.ª D. João II, 1.08.01 D/e, Ed. H - Pisos 0,9-14 - Lisboa  
 1990-097 Lisboa

Processo: 2485/19.2YRLSB	Apelações em processo comum e especial (2013)	Referência: 15261519 Data: 19-12-2019
Extraída dos autos de , nº do -		
Recorrente: Sindicato dos Funcionários Judiciais		
Recorrido: DGAJ - Direção-Geral da Administração da Justiça		

**Assunto: Acórdão**

Fica V. Ex.ª notificado, na qualidade de Legal Representante, relativamente ao processo supra identificado, do acórdão de que se junta cópia.

(A presente notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja).

O Oficial de Justiça,

Maria Emília Carvalho



2485/19.2YRLSB

Exmo(a) Senhor(a)  
Dr(a). Pedro Sá Nogueira  
R Joaquim António de Aguiar, 43 - R/c Esq - Lisboa  
1070-149 Lisboa

Processo: 2485/19.2YRLSB	Apelações em processo comum e especial (2013)	Referência: 15261543 Data: 19-12-2019
Extraída dos autos de , nº do -		
Recorrente: Sindicato dos Funcionários Judiciais		
Recorrido: DGAJ - Direção-Geral da Administração da Justiça		

**Assunto:** Acórdão

Fica V. Ex.<sup>a</sup> notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do acórdão de que se junta cópia.

(A presente notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja).

O Oficial de Justiça,

Maria Emília Carvalho



134

**Tribunal da Relação de Lisboa**

**4ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Referência: 15261674

**REGISTO DE ACORDÃO**

Certifica-se que hoje, se procedeu ao Registo da Decisão nos presentes autos de **Processo: 2485/19.2YRLSB, Apelações em processo comum e especial (2013)**, em que são partes:

**Recorrente: Sindicato dos Funcionários Judiciais**

**Recorrido: DGAJ - Direção-Geral da Administração da Justiça**

Lisboa, 19-12-2019.

O Oficial de Justiça,

*Maria Emília Carvalho*

**COTA**

Na mesma data foi preenchido o verbete estatístico, Mod. 239 (Bol.) no sistema informático da DGPJ.

**NOT.-** Em 23-12-2019 ao(à) Digno(a) Magistrado(a) do Ministério Público, de turno, de todo o conteúdo do duto acórdão que antecede.-

---

O Oficial de Justiça,

*Maria Emília Carvalho*



200460-10080840



R E 5 7 6 1 2 5 4 3 2 P T

2485/19.2YRLSB

Exmo(a) Senhor(a)  
Dgaep - Direcção Geral Administração e do  
Emprego Público  
Rua da Alfandega, 5, 2º  
1149-095 Lisboa

Processo: 2485/19.2YRLSB	Apelações em processo comum e especial (2013)	Referência: 15403318 Data: 28-01-2020
Recorrente: Sindicato dos Funcionários Judiciais		
Recorrido: DGAJ - Direcção-Geral da Administração da Justiça		
Origem: nº do -		

**Assunto:** Envio de Processo

Pelo presente se remete a V. Exas. o processo supra mencionado, após decisão proferida no mesmo.

Com os melhores cumprimentos,

Por ordem do Exmo. Juiz Desembargador

A Oficial de Justiça,

Maria Emília Carvalho